SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115981 - MS (2026/0305002-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DILSON APARECIDO ALMADA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS AGUIAR DA SILVA - MS029919
		HENRIQUE DEMENEGHI NEGRI - MS028368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* ante a incidência da preclusão temporal *sui generis*.

2. A defesa sustenta: (i) coação atual pela prisão definitiva iniciada em 9/07/2026; (ii) possibilidade de concessão de ordem de ofício com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do CPP; (iii) nulidade dos reconhecimentos pessoais por inobservância do art. 226 do CPP; (iv) aplicação do Tema 1.258/STJ e de precedentes da Quinta Turma.

3. *Pedidos*. Provimento do agravo para: (1) afastar a preclusão temporal, consideradas as peculiaridades do caso e a prisão atual; (2) reconhecer a possibilidade de ordem de ofício nos termos do art. 647-A do CPP; (3) declarar a invalidade dos reconhecimentos em desconformidade com o art. 226 do CPP e com as teses do Tema 1.258/STJ; (4) subsidiariamente, cassar o acórdão condenatório para novo julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60930502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aebb5ea3-adca-4e52-8274-01fb77b2fb2b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão temporal *sui generis* impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o decurso de considerável tempo desde o julgamento do ato coator.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, para enfrentar alegadas nulidades de reconhecimentos pessoais e a aplicação do Tema 1.258/STJ.

III. Razões de decidir

6. Incide a preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões, obstando o conhecimento do *habeas corpus*.

7. O longo decurso de tempo entre o julgamento da revisão criminal (19/7/2022) e a impetração do *habeas corpus* (22/7/2026), sem arguição oportuna das alegadas falhas, caracteriza a preclusão da matéria.

8. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão temporal *sui generis* impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após considerável lapso, ainda que se aleguem nulidades qualificadas como absolutas. 2. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, exige flagrante ilegalidade, que não se verifica quando a matéria se encontra preclusa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A, parágrafo único; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60930502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aebb5ea3-adca-4e52-8274-01fb77b2fb2b

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aebb5ea3-adca-4e52-8274-01fb77b2fb2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115981 - MS (2026/0305002-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DILSON APARECIDO ALMADA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS AGUIAR DA SILVA - MS029919
		HENRIQUE DEMENEGHI NEGRI - MS028368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* ante a incidência da preclusão temporal *sui generis*.

2. A defesa sustenta: (i) coação atual pela prisão definitiva iniciada em 9/07/2026; (ii) possibilidade de concessão de ordem de ofício com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do CPP; (iii) nulidade dos reconhecimentos pessoais por inobservância do art. 226 do CPP; (iv) aplicação do Tema 1.258/STJ e de precedentes da Quinta Turma.

3. *Pedidos*. Provimento do agravo para: (1) afastar a preclusão temporal, consideradas as peculiaridades do caso e a prisão atual; (2) reconhecer a possibilidade de ordem de ofício nos termos do art. 647-A do CPP; (3) declarar a invalidade dos reconhecimentos em desconformidade com o art. 226 do CPP e com as teses do Tema 1.258/STJ; (4) subsidiariamente, cassar o acórdão condenatório para novo julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60414084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: a19c2177-1ea6-4524-9a63-99fb5cf3e046

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão temporal *sui generis* impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o decurso de considerável tempo desde o julgamento do ato coator.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, para enfrentar alegadas nulidades de reconhecimentos pessoais e a aplicação do Tema 1.258/STJ.

III. Razões de decidir

6. Incide a preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões, obstando o conhecimento do *habeas corpus*.

7. O longo decurso de tempo entre o julgamento da revisão criminal (19/7/2022) e a impetração do *habeas corpus* (22/7/2026), sem arguição oportuna das alegadas falhas, caracteriza a preclusão da matéria.

8. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão temporal *sui generis* impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após considerável lapso, ainda que se aleguem nulidades qualificadas como absolutas. 2. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, exige flagrante ilegalidade, que não se verifica quando a matéria se encontra preclusa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A, parágrafo único; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DILSON APARECIDO ALMADA contra decisão de fls. 246/251, em que não conheci do *habeas corpus*, ante a ocorrência da preclusão temporal *sui generis*.

Documento eletrônico VDA60414084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: a19c2177-1ea6-4524-9a63-99fb5cf3e046

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese: (i) coação atual concretizada pela prisão definitiva iniciada em 9/07/2026; (ii) possibilidade de concessão de ordem de ofício mesmo quando o *writ* não seja formalmente conhecido, à luz do art. 647-A, parágrafo único, do CPP; (iii) nulidade dos reconhecimentos pessoais por inobservância do art. 226 do CPP, com prévia exposição televisiva dos investigados e alinhamento composto pelos próprios suspeitos, sem prova independente de autoria; (iv) aplicação do Tema 1.258/STJ e de precedentes da Quinta Turma, para determinar novo julgamento da apelação.

Requer o provimento do agravo regimental para que: (1) seja reconsiderada a decisão agravada, afastando-se a preclusão temporal, consideradas as peculiaridades do caso e a prisão atual; (2) se reconheça a possibilidade de ordem de ofício nos termos do art. 647-A do CPP; (3) no mérito, se declare a invalidade dos reconhecimentos em desconformidade com o art. 226 do CPP e com as teses do Tema 1.258/STJ, com absolvição pelo art. 386, VII, do CPP; (4) subsidiariamente, se casse o acórdão condenatório para novo julgamento da apelação pelo TJMS.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumentos aptos a ensejar a reforma do juízo monocrático.

A decisão agravada, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, não conheceu do *habeas corpus* por incidência da preclusão temporal *sui generis.*

Em outras palavras, nulidades – inclusive as tidas por absolutas – devem ser suscitadas no momento oportuno, sendo inviável utilizar o *habeas corpus*, muito tempo depois, como sucedâneo da revisão criminal ou de recurso próprio.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E AFIRMAÇÃO DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão temporal sui generis pode ser afastada para analisar a existência de eventual flagrante ilegalidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que mesmo as nulidades, ainda que nominadas absolutas ou qualquer outra falha ocorrida em acórdãos impugnados, incluindo inclusive o alegado excesso de***

Documento eletrônico VDA60414084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: a19c2177-1ea6-4524-9a63-99fb5cf3e046

pena, estão sujeitas à preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

4. O longo decurso de tempo entre o julgamento do acórdão atacado e a impetração do habeas corpus, sem que a defesa tenha arguido a falha no momento oportuno, caracteriza a preclusão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A preclusão temporal sui generis aplica-se após o transcurso de considerável tempo a impedir a análise de nulidade, ainda que denominada absoluta, ou qualquer outra falha ocorrida no julgamento de acórdão impugnado por meio de habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 1.037.880/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O longo decurso de tempo entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório (05/12/2014) e a impetração do habeas corpus atrai a incidência da preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões judiciais, impedindo o retorno a fases processuais já exauridas.

[...]

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.075.882/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF.

[...]

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício até porque já decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado, ocorrendo a preclusão temporal sui generis. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 960.297/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Documento eletrônico VDA60414084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: a19c2177-1ea6-4524-9a63-99fb5cf3e046

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal em 19/7/2022, sendo que somente no dia 22/7/2026 foi impetrado o presente *habeas corpus*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão *sui generis* da matéria.

Assim, em consideração ao longo decurso de tempo, repele-se a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60414084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: a19c2177-1ea6-4524-9a63-99fb5cf3e046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.981 / MS

Número Registro: 2026/0305002-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00367561020148120001 00411595120168120001 14066969120228120000 14195207720258120000
367561020148120001 411595120168120001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADOS	: MATHEUS AGUIAR DA SILVA - MS029919
	HENRIQUE DEMENEGHI NEGRI - MS028368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DILSON APARECIDO ALMADA (PRESO)
CORRÉU	: JANDAIR DA CRUZ RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DILSON APARECIDO ALMADA (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS AGUIAR DA SILVA - MS029919
	HENRIQUE DEMENEGHI NEGRI - MS028368
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 0a98bb06-8c67-4475-968a-47e31b5a6232

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 0a98bb06-8c67-4475-968a-47e31b5a6232